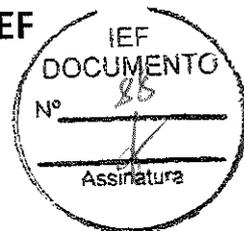


**ILMO. SR. DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF**



RAFAEL RAMALHO DUTRA, brasileiro, casado, residente na Rua Conselheiro Lafaiete, 288, centro de Cristiano Otoni/MG, inscrito no CPF sob n. 094.801.766-02 e Identidade MG-12.774.494 SSPMG, filho de Nilson Ribeiro Dutra e Wanda de Carvalho Ramalho Dutra, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao processo nº 09000002036/16 com base no auto de infração de n. 88931/16, emitido em 04 de agosto de 2016 com os seguintes fundamentos:

No dia 25 de janeiro de 2019 o recorrente recebeu em seu endereço, através do correio, notificação administrativa nº 01/2019 com parecer “deferido parcialmente” referente ao processo nº 09000002036/16. O presente recurso é tempestivo, conforme prevê o Decreto Estadual 47383/2018, com prazo de 30 dias a contar da notificação administrativa, para sua apresentação.

O recorrente conforme consta no processo 09000002036/2016, não possui condições financeiras para arcar com o valor estipulado no auto de infração, ainda sim, não possui nenhuma condição financeira para arcar com o valor estipulado após a decisão do deferimento parcial concedido pelo órgão – IEF (Instituto Estadual de Florestas).

O recorrente é produtor rural, jamais usou de má fé para burlar as leis ambientais vigentes. O recorrente sabe de suas obrigações em relação à suas atividades agrícolas e florestais. O recorrente sabendo de suas obrigações sempre procurou o IEF para fazer as liberações de forma correta e transparente. O recorrente não causou nenhum dano ambiental em sua propriedade. O recorrente apenas explorou sua plantação de eucalipto de forma correta e honesta. O recorrente é detentor de licenças emitidas pelo órgão ambiental competente, sendo que, neste caso o mesmo não precisaria comercializar seu produto sem nota fiscal, bem como GCA-e, que são os documentos fiscais e

ambientais respectivamente obrigatórios para efetuar o transporte e comercialização do produto florestal (carvão).



O recorrente por ser produtor rural, possui vários empréstimos bancários para custear sua atividade agrícola. O recorrente está com uma dívida muita alta com o Banco do Brasil, tendo em vista que sua atividade obteve resultados negativos por várias safras seguidas.

O recorrente na época em que foi autuado entrou com recurso administrativo conforme relato abaixo:

O recorrente requereu junto ao IEF de Barbacena, cópia do processo de DCC 09040100238/15 para sem anexado ao recurso, pois o referido processo serviu de base para emissão do auto de infração.

Consta no auto de fiscalização emitido pelo servidor do IEF, Edmilson da Silva que EM ANÁLISE AO RELATORIO DE VISTORIA REALIZADO PELOS SERVIDORES RICHARD REBOUÇAS E RAPHAEL BORATO N. CAMPOS, EM 02/02/2016 (FLS.29) E RELATORIO DE VISTORIA DOS MESMOS SERVIDORES ( FLS. 31) DO PROCESSO 09040100238/15, CONSTATAMOS ATRAVES DA NOTA TÉCNICA DE 29/07/16, FLS. 39-40, QUE O EXPLORADOR COMERCIALIZOU/TRANSPORTOU UM TOTAL DE 228 MDC SEM DOCUMENTO DE CONTROLE NA FORMA QUE ESTABELECE O ÓRGÃO AMBIENTAL, CONFORME LAUDOS DE VISTORIA E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS AO PROCESSO 0900100238/15.

O fundamento legal para a aplicação da multa foi o artigo 86 – anexo III – código 353 – Decreto 44844/08.

Vejamos o que diz o fundamento legal:

Adquirir, transportar, armazenar ou utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta plantada ou mata plantada, sem documento de controle, na forma que estabelecer o órgão ambiental.

I-Adquirir

II-transportar

III-armazenar

IV-utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta ou mata plantada, sem documento de controle.

a)- de R\$300,00 a R\$900,00 por carga, acrescido de:

1)- R\$ 20,00 por st de lenha

2)- R\$ 80,00 por mdc de carvão

3)- R\$ 20,00 por moirão

4)- R\$ 10,00 por estaca para escoramento

5)- R\$ 5,00 por caibro in natura

6)- R\$ 200,00 por m<sup>3</sup> (metro cúbico) de madeira in natura.

A fundamentação legal da multa não deixa claro o que foi que ocorreu na exploração legalmente autorizada pela DCC 348008-B e processo 09040100238/15, o que dificulta a defesa, ocorrendo o cerceamento da defesa, o que não é permitido pela legislação Brasileira, tornando o auto de infração nulo de pleno direito.

Adquirir – o recorrente é produtor do carvão e não adquiriu nenhum produto, pois, pelo contrário, é fornecedor autorizado com a DCC para fabricação e comercio do carvão.

Transportar – O transporte pode ser feito pelo próprio produtor, por terceiro contratado ou pela própria empresa consumidora do carvão, o que não ficou caracterizado no auto de infração.

Armazenar – Houve o armazenamento do carvão no local onde foi devidamente autorizado pelo órgão ambiental.

Utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta ou mata plantada, sem documento de controle - Também não se enquadra este fato, pois, conforme o próprio servidor relatou nos documentos anexos, havia DCC devidamente emitida e nenhuma irregularidade pode ser verificada no documento oficial.

O termo **COMERCIALIZAR** citado no auto de infração não está previsto no artigo citado como infringido. Estaria o autuante criando por sua responsabilidade um dispositivo de lei sem ter competência legislativa para isto?

No relatório fornecido pelo IEF, cópia em anexo, existe a informação de que três vistorias foram realizadas na propriedade, uma no dia 02/02/16, outra no dia 13/04/2016 e uma terceira no dia 18/04/2016. Porém, da terceira vistoria não consta nenhum relatório que possa embasar a suposta autuação, devendo ser apresentada pelo IEF esta terceira vistoria para que o recorrente tenha conhecimento do que foi constatado no local.

Todas as vistorias realizadas na exploração foram feitas sem o conhecimento e acompanhamento do proprietário, não sendo notificado para acompanhar os técnicos, ocasião em que poderia esclarecer fatos que elucidariam a questão.

A ausência do proprietário e a falta de notificação não encontram abrigo na lei florestal do Estado de Minas Gerais, pois o Decreto Estadual 44.844 de 2008 prevê que:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

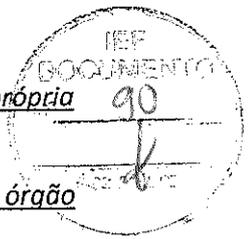
III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e



e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

§ 1º O servidor credenciado, sempre que julgar necessário poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.

Em nenhum momento das fiscalizações foi respeitado o que está descrito na legislação, pois não há comprovação de credenciamento dos servidores Richard Rebouças e do servidor Rafael Borato N. Campos.

E também aparece o servidor Edmilson da Silva apenas para redigir o auto de fiscalização, baseando em suposições lançadas em relatórios de vistoria de outros dois servidores sem credenciamento, que divergiram em seus relatórios quanto à área objeto da exploração.

A multa aplica é absurda e abusiva, não encontrando amparo legal, tendo ignorado os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, além da legalidade, o que deve ser revisto pela administração como fundamento para o cancelamento do auto de infração.

RECEBIDO  
DOCUMENTO  
92-A  
6

Todo o processo que acarretou a multa não pode conter tantas falhas e equívocos como podemos ver no relatório de vistoria realizado em 02 de fevereiro de 2016 os técnicos vistoriantes informam que existem 13 ha de área para corte de madeira. No relatório de vistoria seguinte feita pelos mesmos técnicos informam que a área explorada é de aproximadamente 3 há e não de 13 conforme relatado anteriormente. Como é que pode ocorrer tal equívoco, dois técnicos errarem uma área com tamanha diferença?!

O auto de fiscalização é nulo e deve ser declarado assim pela administração que tem o poder de rever seus atos com viciados quando neles constatar qualquer ilegalidade.

Por não ter havido qualquer infração à legislação ambiental mineira, por faltar aos técnicos vistoriantes a competência através de credenciamento para realizar fiscalização e ainda por não notificar o proprietário de qualquer vistoria ou fiscalização na área da exploração, pelas incorreções verificadas nos laudos de vistoria aliado à falta de laudo de vistoria do dia 18/04/2016 conforme citado no relatório anexo a este recurso, é que o recorrente requer e espera que sejam observados os princípios que regem a administração pública, com o cancelamento do auto de infração e observância de toda a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, principalmente o Decreto 44844/2008, atribua ao recorrente os benefícios relacionados no citado Decreto.

O recorrente, espera que este recurso seja analisado com mais critério no que diz respeito a legislação ambiental, tendo em vista que o recorrente não estava presente no local da infração no dia das vistorias realizadas e também por não possuir condições financeiras para arcar com o auto valor estipulado (R\$ 26729,05) após a decisão de deferimento parcial do auto de infração. Contudo o recorrente solicita que o processo 09000002036/16 seja deferido em sua totalidade, ou seja, tornando-se nulo o auto de infração, tendo em vista que o mesmo não realizou nenhuma infração e não causou nenhum dano ambiental.

Cristiano Otoni, 13 de fevereiro de 2019.

  
RAFAEL RAMALHO DUTRA

**Documentos anexos:**

**Auto de infração**

**Cópias da identidade, CPF, comprovante de residência**

**Notificação administrativa nº 01/2019**

**Taxa (DAE) 9300436978695**